TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Poá

Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos

3ª Vara

Av. Santos Dumont, 1535, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim Vista Alegre

CEP: 08531-100 - Ferraz de Vasconcelos - SP

Telefone: (11)46751022 - E-mail: [ferraz3@tjsp.jus.br](mailto:ferraz3@tjsp.jus.br)

0006603-50.2013.8.26.0191 - lauda

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2013,

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

ANDRÉ FORATO ANHÊ

Eu,\_\_\_\_\_\_,(Soledade Rosa Voss Giopato), Escrev, subsc.

SENTENÇA

Processo nº:

0006603-50.2013.8.26.0191

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

VITORIA EDUARDA GAMA DE MATOS

Impetrado:

Secretária de Educação do Município de Ferraz de Vasconcelos - Sra. Maria Aparecida Cervan Vidal

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Forato Anhê

Vistos.

VITORIA EDUARDA GAMA DE MATOS, representada por sua genitora Josilene dos Santos Gama, ajuíza ação cível, pelo procedimento de Mandado de Segurança, contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, na pessoa de seu Prefeito onde pleiteia vaga em creche próxima ao Bairro Vila Andeyara.

Em síntese, aduz que é criança, em tenra idade. Seus genitores precisam trabalhar e não tem condições de contratar babá. Tenta vaga em creche, mas não a consegue. Requereu, em natureza liminar, vaga em creche.

Foi concedida liminar e a ré comunicou o cumprimento da decisão interlocutória.

Devidamente notificado, O Município ofereceu resposta ofertando vaga em local determinado.

Em regular parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do feito, confirmando a tutela concedida.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A presente ação deve ser julgada procedente.

É dever do Poder Público a disponibilização de vaga em escola pública de ensino fundamental, obrigatório e gratuito (artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal).

Ainda, é direito da criança o acesso ao sistema público de educação, próximo à sua residência, conforme dispõe o artigo 53, inciso V, da Lei n° 8.069/90.

Por evidente, a autora busca a efetivação de um direito básico, que não pode ser negado pela ré, sob qualquer pretexto.

É o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: RECURSO EX OFFICIO - A lei do Mandado de Segurança, por ser especial, não se sujeita ao disposto no art. 475, § 2o, do CPC. Reexame necessário conhecido de ofício. APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que concedeu ordem em mandado de segurança, tornando definitiva liminar, determinando o fornecimento de vaga em creche municipal para criança menor de seis anos. Preliminar de carência de ação afastada. Documentos que comprovam a negativa de vaga pela Municipalidade. No mérito, recurso voluntário visando à reforma integral da sentença, sob o fundamento de ingerência no Poder Executivo, desrespeito a princípios constitucionais e ausência de dotação orçamentária. Direito à pré-escola e ao ensino infantil constitucionalmente garantidos. Norma recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54). Decisão que não implica em ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo. Harmonização dos princípios constitucionais. Prevalência de normas constitucionais de caráter programático sobre leis ordinárias. Recurso e reexame necessário desprovidos. (Apelação n° 994092231115, Câmara Especial, Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 30.11.09. Fonte: www.tj.sp.gov.br)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - Apelação contra sentença que garantiu à menor o direito a vaga em creche municipal -Preliminar de ilegitimidade de parte - Inocorrência - Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária - Constitui dever do Estado, a disponibilização de vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal - Inteligência do art 208 da Constituição Federal - Preliminar afastada e recursos desprovidos." (Apelação n° 994092231447, Câmara Especial, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, j. em 30.11.09. Fonte: www.tj.sp.gov.Br)

Assim, a concessão da tutela requerida, em caráter definitivo, é medida de rigor.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a segurança concedida à VITORIA EDUARDA GAMA DE MATOS em caráter liminar, conferindo-lhe a vaga na creche CEI "Dr. Oliveira Laet", próxima ao Bairro Vila Andeyara.

Sem custas e demais despesas, em face do artigo 141, parágrafo 2º do E.C.A.

Deixo de condenar a ré em honorários de sucumbência, face a redação dada pelo artigo 25 da nova Lei de Mandado de Segurança 12.016/09.

Por fim, arbitro honorários em favor da patrona da autora no equivalente a 100% da tabela própria instituída pelo convênio firmado entre a OAB/SP e a DPE/SP.

P.R.I.C.

Após, à Superior Instância.

Int.

Ferraz de Vasconcelos, 13 de dezembro de 2013

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA